RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Processo Administrativo: 1767462/2023
Pregão Eletrônico: 006/2023
Objeto: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa administradora de Vales refeição/alimentação e Cartão combustível em cartões eletrônicos, visando atender às necessidades institucionais, conforme condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

I. DAS PRELIMINARES:

1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, com fundamento nas legislações: Decreto Federal nº 10.024/2019 e Lei 14.133/2021.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

a) A empresa impugnante contesta:

QUESTIONAMENTO 1: DA EXCESSIVA EXIGÊNCIA DE PREPOSTO *IN LOCO*

O edital, dentre suas diversas determinações, exige que a Contratada disponibilize um funcionário para atendimento in loco. Observe:

8.2. Manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato;

9.12. O contratado deverá manter preposto aceito pela Administração no local do serviço para representa-lo na execução do contrato;

Não bastasse a ausência de justo motivo para tal exigência, a qual se encontra em descompasso com tantas outras licitações desta natureza, sua manutenção ocasionará afronta aos princípios norteadores da atuação administrativa, especialmente o da legalidade e o da seleção da proposta mais vantajosa, fato que se tornará evidente mais adiante;

Pela leitura da citada cláusula, entende-se que a Contratada deverá manter um profissional para gerenciar a frota da Contratante com atendimento na cidade. No entanto, exigir preposto no município é totalmente ilegal para o objeto licitado, cuja prestação se dará em ambiente WEB.

QUESTIONAMENTO 2: DA VEDAÇÃO DE EMPRESAS QUE NÃO SEJAM ENQUADRADAS COMO MICROEMPRESAS (ME) OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP)

O vício que se aborda neste momento e que está presente no edital, merece ser revisto pela Administração Pública. Isso porque, embora a Lei Complementar nº 123/06 determine o tratamento diferenciado para as microempresas ou empresas de pequeno porte, a sua aplicação, para licitação pública, deve preencher todos os requisitos da LC, e não somente o requisito "valor". Vejamos o item 2.5, a:

2.5. A presente licitação é exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006.

Rua Hélio Marconi, 58 - Bento Ferreira | 29.050-690 - Vitória/ES | Telefone: (27) 3224-4850
www.caues.gov.br

QUESTIONAMENTO 3: DA EXIGÊNCIA DE BANDEIRAS ESPECIFICAS NO CARTÃO

Consta no edital outra exigência impertinente com a gerenciamento e fornecimento de Vales refeição/alimentação e Cartão combustível, conforme apresentado no mercado.

2.1.2. Os cartões refeição/alimentação deverão ser compatíveis com apps delivery no âmbito nacional e também possuir uma das bandeiras visa/master/elo, a fim de ampliar a aceitação, visto que os cartões que possuem as bandeiras mencionadas não precisam de rede credenciada, basta o estabelecimento possuir uma máquina de cartão de crédito e ser do ramo alimentício que o cartão de benefício será aceito;

2.2.1. O cartão combustível deverá possuir uma das bandeiras visa/master/elo, a fim de ampliar a aceitação, visto que os cartões que possuem as bandeiras mencionadas não precisam de rede credenciada, basta o estabelecimento possuir uma máquina de cartão de crédito que o cartão será aceito; visto que a fiscalização é realizada em todas as regiões do Estado;

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a impugnante:

a) Alterar o edital para conter itens que estejam de acordo com a legislação, jurisprudência e os princípios licitatórios.

b) Republicar os termos do edital reabrindo-se os prazos legais.

IV. DA ANÁLISE E DECISÃO

Diante do exposto, informamos que há necessidade de adequação no edital.

V. DA CONCLUSÃO

Sendo assim, julgamos o pedido **procedente**, visto que é uma necessidade de adequação do edital, onde a sessão marcada para o dia 29/08/2023 será suspensa e remarcada para outro momento a critério da administração, na qual será divulgada no Comprasgov e DOU – Diário Oficial da União.

Vitória (ES), 28 agosto de 2023.

gov.br Documento assinado digitalmente
TIAGO MERLO RUBIN
Data: 28/08/2023 14:41:01-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Tiago Merlo Rubin
Pregoeiro do CAU/ES

Rua Hélio Marconi, 58 - Bento Ferreira | 29.050-690 - Vitória/ES | Telefone: (27) 3224-4850
www.caues.gov.br